

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 36.º; 19.º.
- Assunto: Elementos das faturas - Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados
- Processo: n.º 2976, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-02-29.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - DO PEDIDO

1. A requerente vem expor a seguinte situação:

1.1. "O seu cliente XXX, Lda., tem um contrato com a empresa YYY, S.A, para a gestão de resíduos das embalagens".

1.2. "Por esse serviço a YYY, SA, cobra ao seu cliente um valor que factura em quatro prestações. Para o efeito, emite uma factura sujeita a IVA à taxa de 23%, conforme cópia em anexo, referente à terceira prestação."

1.3. "Acha que a factura em causa não obedece aos requisitos do art. 36.º do CIVA, nomeadamente no 5 - b), pois a descrição da factura não especifica o serviço prestado."

2. Face ao exposto, pretende saber se o seu cliente pode aceitar a referida fatura e se a YYY, SA, está a emitir a mesma de acordo com as regras do art. 36.º do CIVA.

3. As faturas ou documentos equivalentes emitidos devem conter, obrigatoriamente, as menções a que a mesma deve obedecer, em conformidade com o artigo 226.º, da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006 e, cujo cumprimento é determinante para considerar processado em forma legal.

4. Nesse sentido, refere expressamente o ponto 6 do referido artigo 226.º da Directiva: "a quantidade e a natureza dos bens entregues ou a extensão e natureza dos serviços prestados".

5. O Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de outubro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, que altera a Diretiva n.º 77/388/CEE, de 17 de maio, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à faturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.

6. O n.º 5, do artigo 36.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), estabelece requisitos na emissão de faturas ou documentos equivalentes que são condição para a dedução do imposto por parte do sujeito passivo adquirente nos termos do n.º 2, do artigo 19.º, do mesmo

Código.

7. Quanto ao facto de as faturas ou documentos equivalentes não conterem a denominação usual dos serviços prestados, é condição para a não dedução do imposto, nos termos do n.º 2, do artigo 19.º, do mesmo Código, pois só confere direito a dedução o imposto mencionado em faturas ou documentos equivalentes passados em forma legal e que contenham os elementos previstos no art. 36º do CIVA.

8. Em conclusão, para efeitos de faturação, nos termos da alínea b), do n.º 5, do artigo 36.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável é um dos elementos a constar na referida fatura, sob pena de não conferir o direito à dedução do imposto nela contido.